



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
UNIDADE DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS - URE/DELEMIG/DREX/SR/PF/MG

Decisão nº 18555956/2021-URE/DELEMIG/DREX/SR/PF/MG

Processo: 08354.000785/2021-55

Assunto: **Decisão em processo administrativo de apuração de infração - Lei 13.445/17**

FATOS E FUNDAMENTOS

Assumindo o feito na qualidade de responsável por este grupo de registro, constato tratar-se de processo administrativo de apuração de infração instaurado a partir da lavratura do respectivo auto em desfavor de AMANDA ARRAEZ SANTANA, nele devidamente qualificado, por infração ao artigo 109, II da Lei 13.445/17 c/c artigo 307, II do Decreto 9.199/17. Adotadas as providências previstas nos §§ 1º a 3º do 309 do regulamento e oportunizado o prazo previsto § 4º do mesmo dispositivo, apresentou tempestiva defesa escrita alegando sucintamente, e no que importa, que:

- chegou ao Brasil acompanhada de seu companheiro brasileiro em 25/12/2019 para uma estadia de aproximadamente três meses, sendo que seu voo de retorno foi cancelado em razão do agravamento da pandemia do Novo Coronavírus na Europa;
- antes que seu prazo de estada expirasse compareceu à esta unidade para tentar a obtenção de autorização de residência ou a renovação de prazo como visitante, tendo conseguido efetivar esta última opção por três meses, período dentro do qual conseguiu registrar sua filha como brasileira e obter os demais documentos necessários à instrução de pedido de autorização de residência;
- em meados de junho tentou proceder ao agendamento do serviço pelo página oficial da PF, não tendo obtido êxito;
- enviou mensagem eletrônica à conta dessa unidade, tendo sido informada que os prazos migratórios consideravam-se automaticamente prorrogados até o fim do estado de emergência em saúde pública;
- mesmo com essa informação, continuou tentando o agendamento através da página, não tendo, novamente, obtido êxito em fazê-lo;
- compareceu novamente a esta unidade, oportunidade em que foi informada que não haveria problema em permanecer no país mesmo em condição irregular, em razão da pandemia, e que somente casos urgentes estavam sendo atendidos, hipótese em que não se enquadrava;
- seu companheiro não poderia retornar à Espanha visto que permanecera fora daquele país por mais tempo do que permitia sua autorização de residência, o que, juntamente com o fato de que sua filha demandava cuidados integrais, levou à decisão de permanecer no Brasil;
- no final de 2020 e início de 2021 a pandemia agravou-se ainda mais, tendo recebido a informação de que esta unidade não estava promovendo o atendimento de visitantes, de maneira que não conseguiu regularizar sua situação;
- em 22/04/2021 conseguiu ser recebida por servidor desta PF, que explicou sobre sua condição migratória e lavrou sua autuação.

Junta cópias: da página de identificação de seu passaporte; da certidão de nascimento de sua filha brasileira; de carteira intitulada *Permiso de Residencia* expedida pelo governo espanhol em nome de seu companheiro; de mensagens eletrônicas trocadas entre sua conta e a desta unidade; de formulário de requerimento (202104221539404676); de traduções juramentadas de registro civil e de certidão de antecedentes espanholas.

Requer seja analisada a possibilidade de não pagamento da multa imposta.

Verifico inicialmente que o autuado adentrou o território nacional em 25/12/2019, tendo-lhe sido concedidos 90 dias de prazo de estada, renovados até 22/06/2020, restando configurado, de início, o excesso de prazo.

Verifico também que, por equívoco, a peça de defesa foi juntada nos presentes autos, que em verdade tratam do notificação para regularização de sua condição migratória, quando deviam ter sido juntados ao SEI PF 08354.000784/2021-19.

Verifico igualmente que o vencimento do referido prazo se deu dentro do período de suspensão a que se refere a Portaria 18/2020 - DIREX/PF, que promoveu a renovação automática dos prazos de estada de visitantes até 16/03/2021, devendo ser considerado a dia seguinte, 17/03/2021, como marco inicial para contagem do excesso, que alcançaria então, não 304 dias, mas 36 dias.

Dentre toda a argumentação expendida, é fato que esta unidade de registro, frente às restrições das autoridades sanitárias do Governo do Estado de Minas Gerais e da Prefeitura de Belo Horizonte, não pôde prestar atendimento a visitantes, optando por fazê-lo em relação a situações de caracterizada urgência, a exemplo de estrangeiros absolutamente indocumentados.

É o que basta para a resolução do caso, na medida em que a impossibilidade de prestação do serviço por parte desta PF constituiu força maior a impedir que a imigrante promovesse a manutenção de sua condição migratória regular.

Ausentes prescrição, reincidência, agravantes ou vícios processuais.

DECISÃO

Diante do exposto, e com base no item 13 da MOC 08/2020 - DIREX/PF c/c art. 53 da Lei 9.784/99, **resolvo revogar a autuação objeto da Auto de Infração e Notificação 0551000412021 lavrada em desfavor de AMANDA ARRAEZ SANTANA**, tornando-o insubsistente.

Por questão de instrumentalidade, junte-se a peça de defesa e a presente decisão aos autos do processo 08354.000784/2021-19.

Publique-se e se notifique, para ciência, o interessado.

Cancele-se o alerta no Sistema de Tráfego Internacional e em seu Módulo de Alertas e, após, archive-se.

PAULO AUREO GOMES MURTA

Agente de Polícia Federal

Responsável pela URE/DELEMIG/DREX/SR/PF/MG



1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **18555956** e o código CRC **E92BCD96**.

Referência: Processo nº 08354.000785/2021-55

SEI nº 18555956